TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005479-32.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Documento de Origem: IP, BO, BO - 159/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1296/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 993/2017 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ROBERTO SASSATTI

Aos 17 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Mário José Corrêa de Paula, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS ROBERTO SASSATTI acompanhado do defensor, Dr. Reginaldo da Silveira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Hudson Rogério Copriva (testemunha comum), Cristiane Buchwieser, Ademir Chaves Tavares (testemunha comum) e Cleide Garbuio Buchwieser, bem como a testemunhas de defesa Thiago Callegaro da Silva, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu, quando interrogado em juízo, manteve sua versão apresentada desde o início dos fatos. Trata-se de versão coerente. Nesta ele alega ter agido em legítima defesa. O histórico dos fatos narrado pelas testemunhas envolve episódio de violência da vítima contra policial no dia anterior, motivo até que causou a conduta do réu, que tentando ajudar, levou o carro da vítima até a frente da casa deste. Depois de liberado na delegacia, a vítima passou a alegar a subtração de seu celular que encontrava-se no interior do veículo, e imputar a autoria ao réu. No dia seguinte a vítima passa a ofender familiares do réu, chamando-os de ladrão. A genitora da vítima informa que a mesma passava por problemas psicológicos ou psiquiátricos. Neste dia dos fatos o réu, ao chegar do trabalho, vai até a frente da casa da vítima,

visto que já avisado por sua genitora do que havia acontecido. Nesta oportunidade vítima e réu se encontram na calçada. O réu afirmou que a vítima já saiu de sua casa com um pé-de-cabra, o que fez que ele retornasse ao interior de seu carro para sair do local. Continuou o réu, afirmando que a vítima efetuou um golpe contra ele, atingindo a coluna do veículo e seu banco. Diante disto desceu do veículo, empurrando a vítima com a abertura da porta, momento em que novamente a vítima tentou lhe agredir, motivando que reagisse em sua defesa, golpeando a vítima na cabeça. Em seguida, correu para a sua casa. Esses fatos, a partir do primeiro golpe dado pela vítima, são confirmados por testemunha. A prova técnica dá amparo à versão do réu. Certo que nesta fase vige o princípio "in dubio pro societat", porém a prova apresenta-se claramente favorável à existência da legítima defesa, e esse claramente favorável é acima de qualquer dúvida razoável. Como dito, a versão do réu encontra amparo tanto na prova oral como na técnica. Anote-se que o réu efetuou um único golpe e saiu correndo do local, deixando a vítima ainda viva. Não há indícios de excesso, pois o único meio de defesa a seu dispor era a barra de ferro que estava em seu carro, e a vítima estava armada com um pé-de-cabra, conforme se depreende da própria versão da genitora desta. Assim, reconhecida a existência da legítima defesa, requeiro a absolvição sumária. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É o caso de absolvição pela legítima defesa, tendo em vista que todas as provas dos autos demonstram claramente que o réu, ao atingir a vítima, o fez em razão de uma agressão atual e injusta, assim como utilizou-se de meios moderados para faze-lo. As testemunhas arroladas pela acusação, principalmente a genitora da vítima, deixaram claro que o referido pé-de-cabra encontrava-se no interior de sua casa, o que corrobora a versão do acusado de que a vítima já saiu armada e com isto tentou agredi-lo, não só atingindo seu intento, porque o golpe referido atingiu a coluna do veículo, conforme se verifica no laudo de fls. 62/65. Contudo, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, estamos diante de causa superveniente relativamente independente, eis que conforme o laudo de fls. 32, o perito, em sua conclusão, sugere que a morte súbita foi devido a embolia pulmonar. Entretanto, sabe-se que este tipo de doença ocorre quando determinada pessoa permanece deitada ou sentada por muito tempo, o que causa o risco do sangue acumular e formar coágulos, como de fato ocorrido com a vítima. A testemunha genitora e a testemunha irmã foram uníssonas em afirmar que a vítima permaneceu durante os 23 dias em que se manteve internada deitada e amarrada na cama, o que certamente pode-se afirmar que devido a falta de movimentação tenha causado esses coágulos, o que levou à morte. Desta feita, caso seja entendimento de Vossa Excelência por condenação, deve ser desclassificado o delito de homicídio descrito no artigo 121 do CP para o de lesão corporal escrito no artigo 129 do mesmo código. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MARCOS ROBERTO SASSATTI, RG 48.757.815-6, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 25 de abril de 2017, por volta de 18h25, na rua Ernesto Chiari, nº 350, Jardim Social Belvedere, nesta cidade e comarca, matou Marcelo Reis Buchwieser. Segundo apurado, no dia dos fatos, por volta do horário do almoço, a vítima iniciou uma desinteligência com os familiares do denunciado motivada pelo sumiço de um aparelho celular, cujo culpa o ofendido teria atribuído ao denunciado. No mesmo dia, por volta de 18h25, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima, onde voltaram a discutir por conta do mesmo aparelho celular. A discussão se acalorou e passou para agressões físicas recíprocas, até que o denunciado, na posse de uma barra de ferro (não apreendida), desferiu um golpe contra a cabeça do ofendido, derrubando-o ao solo. Ao perceber a vítima desmaiada o denunciado deixou o local sem prestar qualquer tipo de auxílio, desfazendo-se, na sequência, da barra de ferro. A polícia militar foi acionada a comparecer no local do ocorrido, onde encontrou a vítima com um ferimento na cabeça. O ofendido foi socorrido e encaminhado a Santa Casa local, onde permaneceu internado por 23 dias. Teve alta médica no dia 18/05/17, mas quando retornou à sua residência teve falta de ar e foi a óbito. O laudo do exame necroscópico conclui que a morte da vítima se deu devido a embolia pulmonar como consequência de complicação clínica após traumatismo crânio-encefálico. Recebida a denúncia e o aditamento (fls.98) o réu foi citado (fls.104) e apresentou defesa preliminar (fls.105/114). Em audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (sendo duas comuns), uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a absolvição sumária do acusado reconhecida a existência da legítima defesa, sendo acompanhado pela Defesa que requereu, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que no desentendimento havido entre réu e vítima, certamente provocado por esta, aquele agrediu com um golpe de ferro na cabeça, que provocou traumatismo craniano, além de um período de internamento. A vítima veio a óbito no mesmo dia em que recebeu alta médica, no momento em que chegou em casa do hospital. É muito provável que não estava devidamente recuperada para ter alta. A morte se deu, segundo o laudo necroscópico, em decorrência de embolia pulmonar como consequência de complicação clínica do traumatismo que sofreu, como está no laudo necroscópico de fls. 30/32. A tese da Defesa, de desclassificação para lesão corporal não se mostra aceitável nas circunstâncias. É que, na espécie, é de se reconhecer a superveniência de causa relativamente independente. Todavia, deve o agente responder pelo resultado natural porquanto esse não teria ocorrido caso a ação agressiva do réu não tivesse sido cometida. No caso a embolia pulmonar ocorreu como consequência do trauma que a vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

sofreu. Mas o caso é de absolvição sumária, como já entendeu o Dr. Promotor de Justiça. Está demonstrado que o ofendido já vinha com comprometimento do seu estado emocional, acometido que estava de depressão. Na véspera dos fatos, desentendeu-se com a mãe, o que provocou a intervenção policial. Sobre este fato nada se produziu, a não ser as informações trazidas pela mãe do ofendido, inclusive atribuindo comportamento agressivo dos policiais, de prática de maus tratos contra o ofendido. O réu acabou se envolvendo no episódio porque atendeu pedido para levar o carro da vítima até a frente da casa desta, já que a mesma estava sendo conduzida algemada para a delegacia. Segundo as informações trazidas pelas testemunhas, o réu assim procedeu atendendo pedido dos policiais e da própria mãe da vítima. Aconteceu que ao retornar para casa e obter as chaves do veículo que estavam com o réu a vítima passou a acusar este de ter subtraído ou se apropriado do celular dela que estava no veículo. Tal situação levou a vítima e a mãe a procurar a delegacia para reclamar do desaparecimento do celular. Por outro lado, a vítima passou a ofender e a acusar o réu de ladrão e deve ter ido na casa do mesmo e também dirigido xingatórios nos momentos posteriores. Este fato levou o réu a procurar o ofendido e foi neste encontro que os fatos aconteceram. O réu sustenta que naquele momento era xingado pelo ofendido e ao se aproximar da casa do mesmo ele foi para o interior do imóvel e de lá veio com uma ferramenta conhecida como "pé-de-cabra", que corresponde a um ferro com certa potencialidade. Continua o réu afirmando que o ofendido chegou a tentar acerta-lo com esta ferramenta, tendo atingido a coluna da porta de seu veículo, onde ele estava no momento. De fato a perícia indica um dano no local apontado (fls. 62/65). Foi então que o réu procurou se defender usando um pedaço de ferro que estava em seu veículo e que usara no dia anterior para a troca de um pneu, batendo com este instrumento na cabeça do agressor. Esta versão do réu encontra amparo no depoimento da testemunha Tiago Callegaro da Silva. O que disseram os familiares da vítima, procurando sustentar uma iniciativa do réu dos atos agressivos, de ter ido armado com o ferro até a casa da vítima, não encontra respaldo na prova, especialmente porque nenhum dano foi constatado pelo perito no portão da casa. A única ferramenta que foi localizada no local foi justamente o "pé-de-cabra", instrumento que o réu afirmou que fora usado pela vítima para lhe atacar. E nesta audiência a mãe da vítima confirma que referido instrumento era de outro filho dela e que se achava na casa da mesma. Por conseguinte somente o ofendido poderia estar com esta ferramenta no encontro que teve com o réu. Chama a atenção o fato de a própria mãe do réu se recusar a indicar nos autos as testemunhas que a mesma informou terem presenciado os fatos. O argumento de que elas estavam com medo de depor não a desobrigava de fazer a indicação. Com isto pode-se até entrever que tais pessoas, caso fossem ouvidas, poderiam até comprometer a própria vítima. Assim, diante da prova que está nos autos, deve ser reconhecida a excludente da

legítima defesa própria, porque está revelado que houve ato injusto da vítima, que apresentou-se agressivamente contra o réu, inclusive com instrumento perigoso, desferindo no mesmo, golpe que atingiu o veículo. Por sua vez o réu reagiu e nos limites que a situação lhe impunha. Infelizmente o golpe que o réu aplicou na vítima provocou na mesma, traumatismo crânio-encefálico que em decorrência desta lesão a mesma veio a falecer em consequência das complicações no tratamento. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCOS ROBERTO SASSATTI, com fundamento no artigo 415, III, do CPP. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):